



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000245-88.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA,
ADVOGADO (A): MARIOH BARBOSA FURTADO BELÉM, OAB/PA N. 16.728
AGRAVADO: MM STUDIO PROD. PUBL. LTDA
ADVOGADO (A): DRA. SHIRLEY LOPES GALVÃO OLIVEIRA, OAB/PA N. 11.788-
B
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VARIAÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE DEU DE FORMA GENÉRICA – NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do seu nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária.
2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial.
3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos.
4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa.
5. Necessidade de alteração da decisão agravada tão somente quanto a determinação genérica de abstenção.
6. Isso porque, não se mostra justo e razoável que haja a continuidade do fornecimento de energia elétrica sem a contraprestação do pagamento das faturas da Unidade Consumidora nº. 9228535, exceto a fatura no valor de R\$24.345,07 (fl.89).
4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Manutenção da tutela antecipada quanto a abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n. 9228535 e ainda a abstenção de inscrição do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a fatura específica no valor de R\$ 24.345,07. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO,



tendo como agravante CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e agravado MM STUDIO PROD. PUBL. LTDA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro.
Belém (PA), 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000245-88.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA,
ADVOGADO (A): MARIOH BARBOSA FURTADO BELÉM, OAB/PA N. 16.728
AGRAVADO: MM STUDIO PROD. PUBL. LTDA
ADVOGADO (A): DRA. SHIRLEY LOPES GALVÃO OLIVEIRA, OAB/PA N. 11.788-
B
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por Centrais Elétricas do Pará – CELPA, contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã (fls. 9-11) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela proposta por MM. Studio Produções e Publicação Ltda. (Processo nº 0146400-05.2015.8.14.0062), deferiu a tutela para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº.9228535, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta das razões recursais a ação originária fora proposta pela empresa agravada, aduzindo, em síntese, a desproporcionalidade da fatura de energia elétrica com vencimento para 24/12/2015 no valor de R\$ 24.345,07 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) referente a multa e uso irregular de luz.

Sustenta que os termos da decisão atacada macula o princípio da segurança jurídica, impossibilitando que a empresa adote as medidas cabíveis pelo inadimplemento do consumidor decorrente de outras faturas que não estão sendo questionadas na presente demanda.

Afirma que estão presentes os requisitos da concessão do efeito pretendido. Requer seja concedido o efeito suspensivo.

O feito fora inicialmente distribuído a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fls. 108), oportunidade em que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, mantendo a tutela antecipada quanto a abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n. 9228535 e ainda a abstenção de inscrição do agravado nos órgãos de proteção ao crédito em relação a fatura específica no valor de R\$ 24.345,07.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 114.

Coube-me por redistribuição a relatoria do fato (fls. 1116).

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.
Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

Consta das razões recursais o inconformismo da empresa agravante acerca da decisão proferida pelo juízo de 1ª grau que deferiu a tutela para que a agravante se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº.9228535, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com efeito, a regra constante da redação do art. 300, do NCPC, amplamente utilizada e de há muito debatida no âmbito da doutrina e jurisprudência, autoriza ao juízo que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, conceda efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência.

Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, incumbe aos prestadores de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, sob pena de reparar os danos causados, nos



termos do CDC.

Desta forma, observa-se a probabilidade do direito vindicado pela agravada, diante dos documentos acostados aos autos, a alegação da consumidora de discrepância entre o serviço efetivamente prestado e aquele faturado pela companhia de energia elétrica, comprometendo, portanto, a exigibilidade da contraprestação no valor apontado.

Somado a isso, e sendo, nesse momento processual, provável o direito alegado pela ora recorrida, consistente na abusividade dos valores cobrados, havendo o perigo da demora na prestação jurisdicional final, que deverá cumprir todo o curso processual e, mormente, tratando-se de serviço de essencialidade indiscutível, mister que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela consumidora, conforme procedeu o magistrado a quo.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DÉBITO REFERENTE A FORNECIMENTO DE ÁGUA - VAZAMENTO INTERNO EM IMÓVEL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INEXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS - PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DESCABIMENTO - DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de água por dívida 'sub judice', relativa a consumo extraordinário decorrente de suposto vazamento interno, mormente por existir outros meios legítimos de cobrança de débitos pretéritos. agravo de instrumento cv nº 1.0024.14.051428-2/001 - comarca de belo horizonte, relator Barros Levenhagen.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento defendido pela recorrida, que, instada a pagar débito unilateralmente lançado, iria se submeter às cobranças e, eventualmente, ao corte no fornecimento de energia, até a decisão final, situação essa incompatível ao Estado Democrático de Direito, e com o que prevê a Constituição o devido processo legal, tanto no âmbito jurisdicional quanto no administrativo.

Além disso, a hipótese não está entre aquelas em que há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, porquanto ao final do processo, em caso de improcedência dos pedidos formulados na exordial, os débitos discutidos poderão ser cobrados pela agravante, com os devidos acréscimos legais.

Por outro lado, como se observa dos autos, a decisão agravada se deu de forma genérica ao determinar a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica das faturas relacionadas a unidade consumidora 9228535, de modo que se faz imprescindível a referida determinação se restrinja especificamente a fatura no valor de R\$ R\$24.345.07 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).



Isso porque, não se mostra justo e razoável que haja a continuidade do fornecimento de energia elétrica sem a contraprestação do pagamento das faturas da Unidade Consumidora nº. 9228535, exceto a fatura no valor de R\$24.345,07 (fl.89).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provisório, mantendo a tutela antecipada quanto a abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n. 9228535 e ainda a abstenção de inscrição do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a fatura específica no valor de R\$ 24.345,07.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora